



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 06 / 2001
C	
	Publica

Processo : 10650.000376/99-18

Acórdão : 202-12.866

Sessão : 21 de março de 2001

Recurso : 114.656

Recorrente : DIMEI LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

SIMPLES – EXCLUSÃO – Comprovada e reconhecida que a inscrição do débito na Dívida Ativa da União não se deveu à falta de pagamento do imposto, mas erro no preenchimento de declaração por parte do contribuinte, cabia a este comprovar o deferimento da retificação da declaração, para que assim operassem os efeitos retroativos extinguindo o débito inscrito. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DIMEI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.000376/99-18

Acórdão : 202-12.866

Recurso : 114.656

Recorrente : DIMEI LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a decisão de primeira instância administrativa (fls. 41/43), nos seguintes termos:

“Optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a interessada foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório nº 48.675/99, fl. 38, motivado pela existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, fl. 34, considerada parcialmente procedente, manteve o procedimento. Cientificada do seu resultado em 26/02/99, fl. 34v, a empresa apresentou impugnação em 26/03/99, fl. 1, alegando que, somente após a confirmação da sua exclusão do Sistema pela SRS, verificou que ainda persistiam os motivos da inscrição apontada, pelo que solicita autorização para retificar a declaração de rendimentos que deu origem aos débitos inscritos.

Junta aos autos, entre outros documentos, a certidão emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais – PFN/MG, Procuradoria Seccional em Uberaba, fl. 2.”

A autoridade julgadora de primeira instância, através da DECISÃO DRJ/BHE nº 0.565/2000, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, ratificando o Ato Declaratório de fl. 38, cuja ementa é a seguir transcrita:

“Ementa: EXCLUSÃO MOTIVADA PELA EXISTÊNCIA DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.000376/99-18

Acórdão : 202-12.866

A existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União é hipótese impeditiva do enquadramento da pessoa jurídica no SIMPLES.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a interessada apresentou o recurso de fls. 46/48, onde, quanto ao mérito, reitera os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.000376/99-18

Acórdão : 202-12.866

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Por tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento.

Esta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, ao analisar recurso em muito semelhante ao presente, posicionou-se no sentido de quando comprovada “*e reconhecida que a inscrição do débito em Dívida Ativa da União não se deveu à falta do pagamento do imposto mas a erro no preenchimento de declaração, por parte do contribuinte, o deferimento da retificação da declaração opera efeitos retroativos extinguindo o débito escrito*” (Acórdão nº 202-12577).

Nos presentes autos, ao contrário do que ocorreu no recurso acima mencionado, decidido favoravelmente à contribuinte, a situação é inversa, pois a recorrente aqui não só deixou de comprovar o deferimento de seu pedido de retificação, como também o Fisco apontou que “*os valores declarados, referentes à Base de Cálculo da Contribuição Social da presente solicitação de correção divergem da Declaração apresentada em 05/05/97*” (fl. 27), ou seja, permaneceu o *status quo* da recorrente como empresa inscrita em Dívida Ativa da União, frise-se, desde a época da lavratura do Ato Declaratório de Exclusão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA